

Lei nº. 20.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Fundão: Faço saber que Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Título 1º

Capítulo - I - Introdução.

Artº 1º - A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham criar outros impostos.

Artº - 2º - A renda municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento confeccionado conforme as normas estabelecidas na lei Orgânica dos municípios.

Artº 3º - Em virtude do princípio da unidade do orçamento, não poderá haver impostos ou taxas com aplicação especial.

Capítulo - II - Do lançamento.

Artº 4º - A renda municipal, salvo os casos previstos em lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Artº 5º - Até o dia 10 de março, impreterivelmente, o lançamento ordinário será concluído.

§ Único uma via do lançamento será

M. M. M. M.

entregue a cada contribuinte, mediante assinatura do recibo impresso no proprio aviso.

Artº 6º - Até o dia 25 do mês de março, impreterivelmente, serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinário.

Artº 7º - Findo o prazo para reclamação, serão escriturados os lançamentos no livro proprio, depois das retificações necessárias.

§ Unico se o coletado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Artº 8º - A falta do lançamento, bem como qualquer diferença que houver nos avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Artº 9º - Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionario municipal no exercicio de suas funções, serão punidos na forma do Código Penal Brasileiro.

§ Unico para esse fim o Prefeito solicitará a autoridade competente a instauração de inquerito, apontando o fato e arrolando testemunhas.

Artº 10º - O funcionario que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nas penas do Código Penal, será demitido de suas funções e responderá a Fazenda municipal pelo desfalque ou ao contribuinte pelo excesso.

Artº 11º - Os funcionarios fiscaes terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais ou industriais, para verificações necessárias ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Artº 12º - Ainda que pertençam à mesma firma, os estabelecimentos distintos serão lançados separadamente como estabelecimentos autônomos.

Artº 13 - O lançamento do imposto sobre indústria e profissão será feito sobre o movimento de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial ou industrial de qualquer natureza, realizado no ano anterior, na forma da tabela nº 13.

Artº 14 - Para os efeitos do artº anterior as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Artº 15 - Quando se tratar de estabelecimento novo e sujeito ao lançamento na forma do artº 13, o contribuinte arbitrará o seu provável movimento de vendas mercantis, ou a critério da fiscalização poderá o lançamento ser efetuado na base de um mês de movimento - multiplicando-se o resultado por 12 meses.

Artº 16 - Quando o Prefeito julgar que o movimento de vendas não exprime a verdade poderá determinar, no sentido de salvaguardar os interesses do município, que o lançamento seja feito por arbitramento tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em depósito, etc.

Artº 17 - Ao contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio ou indústria de qualquer artigo conser-
nente ao ramo

§ Único - As espécies mencionadas na tabela 12, entretanto, só poderão ser inclu-

idas no movimento do estabelecimento, mediante o pagamento da licença especial prevista na referida tabela, não deixando as referidas espécies de figurar também no movimento das vendas no contê.

Artº 18 - Independem de lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne, os emolumentos e outros de natureza semelhante.

Artº 19 - Os arcos de lançamentos conterão os prazos para o pagamento de impostos e taxas, fazendo menção do acréscimo referente à multa para os que pagarem além do prazo estipulado.

Título 11.

Capítulo único - Da aferição de pesos e medidas

Artº 20 - Todo negociante, industrial, artista ou operário estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, é obrigado a ter suas balanças, pesos e medidas.

Artº 21 - A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente pela fiscalização municipal, durante o mês de janeiro ou acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente fazê-la.

Artº 22 - Para as casas recém estabelecidas a aferição será feita depois da abertura da casa.

Artº 23 - Uma vez por mês serão os estabelecimentos visitados pela fiscalização da Prefeitura para verificação da limpeza e exatidão dos pesos e medidas e do estado de conservação dos generos expostos á venda.

Artº 24 - Além da balança ou balanças, cada estabelecimento deverá ter, pelos menos, um jogo de pesos e medidas, constituído de:

- Um metro,
- Um peso de 5 quilos,
- Um peso de 2 quilos,
- Um peso de 1 quilo,
- Um peso de meio quilo,
- Um peso de duzentas grammas,
- Um peso de cem grammas,
- Dois pesos de cinquenta grammas.

Artº 25 - A taxa da aferição será paga de uma só vez até o último dia útil do mês de janeiro juntamente com o imposto de licença sobre localização a que se refere a Tabela nº 2, de acordo com a Tabela nº 1.

Tabela nº 1.

Por balanças, jogo de pesos e medidas ^{em} 30,00
Título III.

Capítulo I - Generalidades - Imposto de licenças

Artº 26 - Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura iniciar ou continuar exercendo no município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

§ Único - Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Artº 27 - A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade que se refere.

Artº 28 - A licença será concedida mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ Único - O requerimento especificará:

a) a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio;

b) o gênero de comércio ou indústria ou natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;

c) a natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas.

Artº 29 - O alvará assinado pelo Secretário ou Tesoureiro, conterá:

a) a localização;

b) o nome ou razão social;

c) a natureza da atividade;

d) o horário durante o qual pode ser exercida;

e) a duração da vigência do alvará, que não poderá ser superior a um exercício.

Artº 30 - O alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento do imposto de licenças e taxas referidas nas tabelas nº 1 e 2, inclusive os emolumentos de lei.

Artº 31 - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas - que, no município exerçam atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:

a) o exercício do comércio, indústria, profissão, artes, ofícios e quaisquer atividades, permanentes ou transitórias, fixas ou ambulantes exceto o comércio ambulante cujo imposto seja pago de acordo com a tabela nº 4;

b) o funcionamento do comércio, in-

- ~~distria e similares fora do horario regulamentar;~~
- c) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;
 - d) a utilização de logradouros públicos;
 - e) a execução de obras de qualquer natureza.
 - f) sobre quaisquer outros atos ou atividades e empreendimentos, cuja prática, ou exercício dependa de autorização do poder municipal;

g) o direito de ter cães nas zonas urbanas da cidade e das sedes dos distritos.

Artº 32 - independentem do alvará de que trata o artº 29, as licenças previstas na letra (F) quando a renda de tais atividades ou empreendimentos se revertam em benefício de associações culturais, filantrópicas e religiosas.

Capítulo II - Das isenções.

Artº 33 - São isentos do imposto de licença.

- a) os operarios, diaristas, domes-ticos, criados e em geral todos os que prestam serviços pessoal a salário;
- b) os funcionários públicos e os serventários da justiça;
- c) os estabelecimentos do ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou profissões afins, e os consor-cios profissionais cooperativos;
- e) os pequenos mercadores de lenha em carqueiro;

f) os serviços de industria da fabricação de ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;

g) o comercio e industria de combustíveis líquidos minerais;

h) os espetáculos e diversões de que não se cobra entrada, e tenham especial de beneficencia;

i) renovação de pinturas internas e externas de prédios, grades e portões, a caiçã, em geral;

j) reparo ou substituições de beirais e cimalha dos prédios;

k) substituição de telhas comuns por telhas tipo francezas;

l) construção ou reparo de jardineiras em varandas, tanques calçadas ou passais;

m) assentamento ou substituição de mantilhas internas;

n) os prédios isentos de imposto predial;

o) as construções provisórias destinadas a comemorações ou festividades civias ou religiosas, desde que não resulte dano nem obstruam o transito público;

p) as construções temporarias - destinadas a exposiçã de produtos industriaes agricola ou pastoris;

q) as construções toscas destinadas a residencia de lavradores ou operarios nas zonas suburbanas;

r) as placas e letreiros de hospitais, associações religiosas, estabelecimentos de ensino, sociedades beneficentes, clubes esportivos, sede de empresas de serviço publicos e asilos;

5) os serviços públicos e os que forem por lei especial;

6) as construções de fossas que obedecem as exigências da Saúde Pública.

Capítulo III.

Do imposto de licença sobre localização.

Artº 34 - O imposto de licença sobre localização é devido por todos os estabelecimentos comerciais, industriais, oficinas, escritórios e outros e será pago cada ano.

Artº 35 - Cada estabelecimento comercial, industrial oficinas de qualquer espécie e para o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, pagará o imposto de licença de localização de acordo com a tabela nº. 2.

Tabela nº. 2.

Estabelecimento comercial ou industrial por ano CR\$, 50,00

Para o exercício de qualquer profissão arte ou ofício CR\$, 20,00

§ Único - são isentos do imposto os pequenos profissionais.

Capítulo IV.

Do imposto de licença sobre veículos.

Artº 36 - O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Artº 37 - Nenhum veículo de qualquer natureza poderá trafegar nas vias públicas do município, seja qual for o domicílio de seu proprietário, por mais de dez dias sem prévia licença da Prefeitura.

Artº 38 - Do alvará de licença cons.

tará o nome e a residência do proprietário do veículo, e as suas características especiais, espécie, categoria, tipo de construção, fabricação, força em HP, tonelagem, lotação número do motor.

Artº 39 - O pagamento desse imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio para município, ou de aquisição de veículos após o primeiro trimestre. Nesses casos o imposto será pago logo após a cobrança e corresponderá ao restante do exercício.

Artº 40 - A permuta de qualquer veículo será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de quarenta e oito horas, para efeito de ser alterada a licença, com a modificação indicada.

Artº 41 - Os veículos a gasolina, álcool-motor ou outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto respectivo.

Artº 42 - A licença é concedida para o tráfego de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, paga de acordo com a tabela nº 3.

Artº 43 - São isentos do pagamento do imposto.

- a) os veículos em trânsito e já licenciados por outros municípios;
- b) os pertencentes à União ao Estado e ao município;
- c) os pertencentes as casas de caridade e instituições beneficentes.

Artº 44 - O imposto será pago

pagos, na base da tabela nº 3, independente de lançamentos, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Tabela nº 3

(Licença sobre veículos)

Auto-caminhões com carretas	CRF	600,00
Auto-caminhões	CRF	400,00
Auto-ônibus	CRF	300,00
Automovel de aluguel	CRF	150,00
Automovel particular	CRF	100,00
Caminhonete de aluguel	CRF	150,00
Caminhonete particular	CRF	100,00
Carro de bois	CRF	80,00
Carroças	CRF	60,00
Charretes	CRF	40,00
Motocicletas	CRF	30,00
Bicicletas	CRF	20,00
Chapas	CRF	20,00

Capítulo V.

Das licenças para o exercício do comércio ambulante.

Artº 45 - O imposto de licenças de ambulantes incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo exercam atividades lucrativas no território do município, comprando ou vendendo.

Artº 46 - O imposto para o exercício desse comércio só será concedido a maiores de 18 anos e tratando-se de estrangeiros exigir-se a prova de que está legalmente no País e autorizado a trabalhar.

Artº 47 - O imposto ambulante é de caráter pessoal.

Artº 48 - É proibido aos ambulantes

tes o comercio de armas, alcool, bebidas alcoolicas, drogas e produtos quimicos, explosivos e inflamaveis.

Artº 49 - E' vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Artº 50 - Tratando-se de ambulantes que exercam suas atividades em varias localidades que aleatoriamente transitam pelo municipio o imposto sera cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo municipio, no exercicio de sua profissao, de acordo com a classe e especificado respectiva.

Artº 51 - O imposto para o comercio ambulante sera cobrado independente de lancamento em qualquer tempo, na base da tabela nº 4.

Tabela nº 4.

	Dia	Mês	Ano	Unidade
1 - Advogado não residindo no municipio por acãõs ..	50,00			
2 - Acolchoados, colchas lençóis ..	30,00			
3 - Agente comercial ou intermediário de negocios	20,00	300,0		
4 - Agencia de Cia de Seguros	20,00	300,0		
5 - Agencia e Cia de Sorteios	20,00	200,0		
6 - Anolador ou afiador	10,00			
7 - Armarinho ou miudezas	20,00			
8 - Arreios e acessorios	50,00			
9 - Agrimensor não residindo no municipio	10,00	200,0		
10 - Aves e ovos (Excluidos Produt.)	5,00			

	Dia	mês	Ano	Unidade
11 - Balas confeitos e biscoitos	5,00	100,0		
12 - Bijuterias ou jóias preciosas	20,00	300,0		
13 - Botecos para dias de festa com bebidas	20,00			
sem bebidas	10,00			
14 - Brinquedos	20,00			
15 - Café comprador não resi- dindo no Município	100,00	1.000,0		
16 - Cereais comprador não residindo no Município	50,00	500,0		
17 - Dentista não residindo no Município		50,0	3000	
18 - Cristal, comprador de,...	20,00			
19 - Vendedor de doces resi- dindo do Município	5,00	50,0		
20 - Estatuetas, imagens ou quadros.	10,00	100,0		
21 - Fazendas, casemiras etc.	50,00	500,0	3.000,0	
22 - Brutas vendedor	1,00	20,0	100,0	
23 - Fotógrafo	5,00	50,0	200,0	
24 - Fibras, comprador residente fora do Município	10,00	100,0	1.000,0	
25 - Fumos e derivados		50,0	500,0	
26 - Generos alimenticios	10,00	200,0		
27 - Gado de qualquer espécie				10,0
28 - Jóias e pedras preciosas...	20,00	400,0		
29 - Queijo manteiga Requições...	15,00	300,0		
30 - Louças e artefatos de alumínio	15,00	300,0		
31 - Madeiras, compradores e extratores nas florestas do Município e nos resi- dindo no mesmo, meto cubico				10,0

	Dia	Mes	Ano	Unidade
32 - Mel melado e rapa dura	10,00	200,00		
33 - Peixe comprado ou vendido				
Fresco por quilograma				0,20
Salgado " "				0,20
34 - Perfumarias	10,00	200,00		
35 - Relogios	15,00	300,00		
36 - Revistas e livros, vendedor residente fora do Município	10,00			
37 - Sementes	5,00	80,00		
38 - Doceiro banha e linguiças	20,00	300,00		
39 - Não especificados	20,00	300,00		
40 - Lenha por metro cúbico				1,00

Capítulo VI.

Licença para funcionamento do comércio aos domingos e feriados e extra-horários

Artº 52 - Os bares, cafés, bilhares, sorvetérias, caldo de cana, confeitarias, farmacia, padarias, fotequins, casas de frutas, leiteiras e barbearias poderão funcionar aos domingos e feriados e extra-horário desde que os seus proprietários requeram e obtenham licença da Prefeitura a qual será gratuita.

§ Único - Só serão considerados bares para efeito do artigo anterior aqueles que venderem exclusivamente artigos e gêneros de seu ramo.

Artº 53 - As casas comerciais e industriais em geral, excetuando-se as referidas no artigo anterior também poderão funcionar extra-horário mediante requerimento do proprietário à Prefeitura e pagamento da licença na base da tabela nº 5.

Alf. J. J. J.

§ Único - Os bares que venderem artigos ou gêneros que não sejam exclusivamente de seu ramo, ficarão também sujeitos ao pagamento da licença constante da tabela nº 5.

Tabela nº 5.

Bares com venda de artigos estranho ao seu ramo para funcionarem aos domingos feriados e extra-horário	Cr\$, 500,00
Casa comerciais para funcionarem extra-horário	" 400,00

Capítulo VII.

Do imposto de licença para publicidade e propa.

Artº 54 - O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

a) Anúncios, inscrições, placas, tábuas, painéis, letreiros, cartazes, e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público;

b) reclamos de qualquer natureza e espécie colocados em veículos licenciados no Município;

c) propagandistas ambulantes; reclames orais a porta de estabelecimentos comerciais;

d) o uso de auto falantes, rádios, campainhas ou outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção ao público para o estabelecimento em que funcionarem;

e) distribuição de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros públicos e lugares acessíveis ao público.

Artº 55 - A licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do

de alvará para fazer o anúncio, ou para renová-lo, de acordo com a tabela nº 6.

Tabela nº 6.

- I - Anúncios em placas, letreiros, taboletas de vitrines, mostuários, toldos, mesas, cadeiras, bancos, barracas e qualquer outro meio de reclamo:
- | | |
|--|-------------|
| a) por metro quadrado ou fração | cr\$, 10,00 |
| b) Idem idem sendo luminosos | 15,00 |
| c) saliências luminosas (relogio, termometro, barometro lampiões, anúncios e outros aparelhos permitidos por ano | 10,00 |
| d) letreiros em passeios ou pavimentação de logradouros públicos, quando permitido, por ano | 10,00 |
| e) distribuição de programas e outros meios de reclamo por ano | 10,00 |
| f) Em lingua estrangeira | proibido |
| g) Cartazes em andaime, muros paredes, e parte lateral dos meios-fios, quando permitido por ano | 50,00 |
| h) Emblemas, placas, escudos, etc. p. ano | 15,00 |
| i) De liquidação, abatimento de preço, etc por ano | 10,00 |

II - Anúncios Ambulantes:

- a) reclamos e anúncios, alegóricos ou não, sendo conduzido por pessoa por ano
- 10,00

Artº 56 - Ficam responsáveis pelo pagamento da licença de que trata este capítulo, os proprietários dos estabelecimentos.

Capítulo VIII

Da licença para utilização de logradouros.

Artº 57 - O imposto de licença para utilização de logradouro publico inside pôbre a ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro ou via pública e será pago de acôrdos com a Tabela nº 7, sendo os prazos fixados, contados por inteiro, qualquer que seja a fracção de tempo decorrido.

Tabela nº 7

1 - Andaimes, por mês e por metro linear	CRH	1,00
2 - Bancas de jornais, por ano, taxa fixa	CRH	50,00
3 - Bomba de gasolina e óleo, taxa fixa anual	CRH	100,00
4 - Cadeira de engraxate, por ano, taxa fixa		20,00
5 - Circos ou parques de diversões, por mês e por metro quadrado	CRH	0,20
6 - Deposito de materiais de construção, por mês e por metro quadrado	CRH	1,00
7 - Estacionamento de veículos nos pontos indicados, por ano, taxa fixa	CRH	50,00
8 - Madeira em toros por metro quadrado e por mês	CRH	1,50
9 - Baracas de taboas localizadas em lograes permitido por metro quadrado e por ano,	CRH	3,00

Capitulo IX.

Do imposto de licença sobre talho de carne verde.

Artº 58 - So podem abater gado de qual-
quer especie para consumo publico os comercian-
tes e açougueiros licenciados pela Prefeitura.

Artº 59 - O imposto de licença para o
matão de carne verde e devido pelo comercio de
gado de qualquer especie, abatido para o con-
sumo publico, após fiscalização do animal pe-
la Prefeitura.

Artº 60 - O imposto sera cobrado na
ocasião em que se verificar a matança e de
acôrdo com a tabela 8.

É unico - A venda de carnes nas
zonas urbanas e suburbana da cidade, só pode-
ra ser efetuada no mercado municipal.

Tabela nº 8.

Gado bovino, por cabeça	CR\$ 10,00
Gado suino, " "	" 5,00
Gado caprino, e lanigero por cabeça	CR\$ 3,00

Capitulo X.

Do imposto de licença para o corte de matas.

Artº - 61 - A ninguém e permitido
o corte de matas sem previamente requerer da
Prefeitura a devida licença.

Artº 62 - O imposto de licença pa-
ra o corte de matas sera pago de acôrdo -
com a tabela nº 9.

Tabela nº 9.

Comerciante extrator ou vendedor de
madeira, dormentes e lenha por ano CR\$ 50,00

Capitulo XI.

Do imposto de licença para execução de obras de qual-
quer natureza.

Artº 63 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, reformas e consertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita no perímetro urbano desta cidade e vilas, sem licença da Prefeitura, previamente requerida.

Artº 64 - Estão isentos do imposto de licença os serviços enquadrados no artº 33, letras "A" e "J", ficando sujeitas apenas a comunicação prévia.

Artº 65 - O imposto de licença para obras e instalações será pago pela Tabela nº 10, no ato da expedição do alvará.

Tabela nº 10..

- 1 - Abertura e escavações em logradouros públicos, por mês e por metro quadrado:
 - a) havendo calcamento CRP 2,00
 - b) não havendo calcamento " 1,00
- 2 - Construção, reconstrução e acréscimo de prédio por semestre 20,00
- 3 - Fixação de alinhamentos e nivelmentos 10,00
- 4 - Armação de circos e parques de diversões por mês, taxa fixa 20,00
- 5 - Construção de posto ou bomba de gasolina por semestre, taxa fixa 20,00
- 6 - Demolição de prédios muros ou muralhas:

- a) no interesse do proprietário CR\$ 10,00
- b) no interesse da Prefeitura isento
- 7 - não especificado CR\$ 20,00

Capítulo XII.

Licença para matrícula de cães.

Artº 66 - A ninguém é permitido, nos perímetros urbanos, da cidade e das vilas, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura, durante o mes de janeiro.

Artº 67 - Só será permitida a matrícula de cães mediante os seguintes requisitos:

- a) atestado de vacina anti-rábica;
- b) apresentação de coleira de couro;

§ 1º - A matrícula designará: a cor, a raça e o nome do cão, bem como o nome e residência do respectivo dono.

Artº 68 - Feita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o número da matrícula e o proprietário pagará a licença de acordo com a tabela nº 11, no ato da matrícula.

Tabela nº 11.

Matricula	CR\$ 25,00
Chapa	" 15,00

Capítulo XIII.

Do imposto especial de licença.

Artº 69 - Os que negociarem com artigos, perigosos ou nocivos á saúde, além do imposto das Tabelas nºs 13 e 14, pagarão mais a licença especial regulada pela Tabela nº 12.

Tabela nº 12.

1 - Vendas de drogas:

- a) em farmácias licenciadas pelo Departamento de Saúde Pública por atacado CR\$ 500,00

	a varejo	CRF, 300,00
	b) em posto socorro:	
	a varejo	CRF, 200,00
2 -	Vendas de fumos:	
	Por atacado	CRF, 100,00
	a varejo	" 50,00
3 -	Vendas de bebidas alcoolicas:	
	por atacado	CRF, 800,00
	a varejo:	" 00,00
	casas de 1 ^a , 2 ^a , e 3 ^a classe	" 400,00
	" " 4 ^a , 5 ^a , e 6 ^a "	" 300,00
	" " 7 ^a , 8 ^a , e 9 ^a "	" 200,00
	" " 10 ^a , 11 ^a , "	" 150,00
4 -	Engenhos:	
	Para fabricaçõ e vendas de	
	bebidas de 1 ^a classe movidos	
	a eletricidade por ano	CRF, 600,00
	De 2 ^a classe (hidraulicos)	" 500,00
	De 3 ^a classe traçã animal	" 300,00
5 -	Vendas de armas e munições	
	Por atacado	CRF, 100,00
	A varejo	50,00
6 -	Estabelecimento de hospedagem e	
	restaurantes:	
	a) hotéis e restaurantes de 1 ^a classe	CRF, 200,00
	b) " " " de 2 ^a "	" 100,00
	c) Pensões, Hospedarias, alberga-	
	rias e estalagens	CRF, 50,00
7 -	Vendas de bilhetes de loterias	
	a) side de Companhias	CRF, 100,00
	b) Agencia	300,00
	c) casas aulas	200,00
	d) vendedor ou distribuidores ambulantes	50,00

- 8 - Teatros, cinematografos, e outras divers. timentos permanentes:
 - a) na cidade CRF 100,00
 - b) nas vilas e povoados " 50,00
- 9 - Exploração de casas ou clubes de sorteios em dinheiro ou em premios:
 - I - Sede do estabelecimento localizada no municipio CRF 1.000,00
 - a) - Agencias CRF 500,00
 - b) - Agenciador ou cobradores ambulantes 100,00
 - II - Com Sede no Estado, em outros Estados ou no Estrangeiro:
 - a) - Agencias CRF 600,00
 - b) - Agenciadores ou cobradores ambulantes " 200,00
- 10 - Exploradores de Cias. de Seguro em geral:
 - I - Com sede no Estado:
 - a) - Sede CRF 500,00
 - b) - Agentes ou representantes " 300,00
 - c) - Agenciadores " 100,00
 - II - Com sede em outro Estado ou no Estrangeiro:
 - a) - Agente ou representante CRF 600,00
 - b) - Agenciadores ambulantes " 200,00
- 11 - Depósitos, armazenamentos e consignações de mercadorias:
 - a) - Drogas CRF 100,00
 - b) - Fumos " 100,00
 - c) - Bebidas alcólicas " 200,00
 - d) - Inflamáveis " 200,00
 - e) - Munições " 200,00
 - f) - Fósforos " 200,00
- 12 - Para agencias vendas de mercadorias:

13

a) Drogas	CRM	100,00
b) Fumos	"	100,00
c) Bebidas alcoolicas	"	200,00
d) Inflamaveis	"	200,00
e) Municões	"	200,00
f) Fogos	"	200,00
13 - Para funcionamento de pagaria junto à Casa Comercial	"	200,00

Capitulo XIV.

Do imposto para o comercio de Industrias, profissões, artes e officios.

Artº 70 - Os impostos previstos neste Capitulo incide sobre todos que, individualmente, em Cia. ou sociedade, exercereu no territorio do municipio o comercio, a Industria, Profissões liberais, artes e officios e recaem directamente sobre o individuo ou estabelecimento, fabrica ou officinas.

Artº 71 - A cobrança do imposto pelo exercicio de Industria, profissão, arte ou officio, dos contribuintes que possuirem bens de raiz no municipio, ou dos que, não os possuindo, apresentarem fiança idonea, será feita pela Tesouraria municipal e pela Fiscalização, quando o Prefeito julgar conveniente, até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 1º - As contribuições superiores a CRM 100,00 (cem cruzeiros) poderão ser pagas em duas prestações, a primeira em 30 de abril e a segunda em 31 de agosto.

§ 2º - Os contribuintes que não possuirem bens de raiz no municipio e que não apresentarem fiança idonea farão o pagamento previo dos impostos e taxas a que estejam sujeitos no ato do lançamento.

Artº 72 - O fechamento do estabelecimento ou
suspensão das atividades, durante o exercício, não
exime o contribuinte do pagamento da prestação
referente ao semestre em que o fato se verificar.

§ Único: - O contribuinte que por qualquer
motivo cessar suas atividades no 1º semestre do exer-
cício, fica isento do imposto referente ao segundo
semestre, desde que comunique o fato até o dia 30
de junho, impreterivelmente.

Artº 73 - O imposto será calculado sobre
o valor do movimento mercantil, e vendas à vista
e a prazo realizadas no exercício anterior e será
pago de acordo com a tabela nº 13.

Tabela nº 13.

1ª	classe	movimento de cr\$,	1.000,000,00	a	2.000,000,00	4.000,00	
2ª	"	"	"	"	700,000,00	" 1.000,000,00	3.500,00
3ª	"	"	"	"	400.000,00	" 700.000,00	2.500,00
4ª	"	"	"	"	200.000,00	" 400.000,00	2.000,00
5ª	"	"	"	"	100.000,00	" 200.000,00	1.800,00
6ª	"	"	"	"	60.000,00	" 100.000,00	1.300,00
7ª	"	"	"	"	35.000,00	" 60.000,00	1.100,00
8ª	"	"	"	"	20.000,00	" 35.000,00	900,00
9ª	"	"	"	"	10.000,00	" 20.000,00	800,00
10ª	"	"	"	"	5.000,00	" 10.000,00	500,00
11ª	"	"	"	"	1.000,00	" 5.000,00	300,00

Vendas inferiores a cr\$, 1.000,00 serão consideradas
quintandas e pagarão cr\$, 150,00. Para as vendas
superiores a cr\$, 2.000,000,00, pagarão mais cr\$, 2/10 (Dois
décimos) por cento sobre o excedente.

Artº 74 - O imposto para o comércio -
sobre indústrias, profissões, artes, e ofícios, quando não
houver movimento de vendas mercantis, será pago de
acordo com a tabela nº 14. x

Alfaiataria

Tabela nº 14

1 - Advogado	CRF	100,00
2 - Afiador ou amolador	"	100,00
3 - Agente de venda de imóveis ou de cons. transações a prestações	CRF	200,00
4 - Agente de Cia. de Seguros ou de Capitalizaç.	"	200,00
5 - Agente não especificado	"	200,00
6 - Agrimensor	"	100,00
7 - Alfaiataria:		
a) sem operários	CRF	100,00
b) com operários	"	150,00
c) com fazendas	"	300,00
8 - Aposentos ou dormitórios	"	100,00
9 - Ateliê de costuras por cada máquina		20,00
10 - Banco ou casa bancária e respet. agências	"	1.000,00
11 - Barbearias:		
a) sem operários	"	100,00
b) com operários	"	150,00
c) com venda de perfumarias	"	300,00
12 - Bicicletas:	CRF	
a) agente ou mercador de	"	200,00
b) alugador	"	100,00
c) Consertador	"	50,00
13 - Bilhares ou snooker, por unidade	"	100,00
14 - Caldereiro com oficina	"	100,00
15 - Correspondente ou escritório de banco ou casa bancária	"	500,00
16 - Caldo de cana ou venda refrigerantes	"	100,00
17 - Carpinteiro com oficina		100,00
18 - Casa ou empresa de diversões		100,00
19 - Colchoeiro com oficina		100,00
a) sem oficina		50,00
20 - Construtor ou empreiteiro de obras		100,00

21 -	Contador ou Guarda-livros	CR\$ 100,00
22 -	Cortume	" 100,00
23 -	Depositário, agente, ou comprador de ouro	" 100,00
24 -	Café em chicaras, com venda de biscoitos, pastéis, doces e frutas	" 100,00
25 -	Depositário de mercadorias	" 150,00
26 -	Dentista com gabinete fixo	" 100,00
27 -	Idem com gabinete móvel	" 150,00
28 -	Domador, prateador, niquilador e galvanizador	CR\$ 100,00
29 -	Empalhador ou estufador	" 100,00
30 -	Engenheiros	" 100,00
31 -	Engraxatê	" 20,00
32 -	Ferraria com pequena fabricação	" 150,00
33 -	Ferraria para consertos	" 100,00
34 -	Casas de leilão	" 200,00
35 -	Fotografos ou agente de fotografias	50,00
36 -	Fornecimento a empregados em estabelecimentos agrícolas ou industrial, os mesmos impostos de casas comerciais	
37 -	Gado vacum comprador de	CR\$ 200,00
38 -	Gado suino, lanigro ou caprino comprador de	" 100,00
39 -	Lavandaria ou tinturaria	" 50,00
40 -	Lenha, fornecedor de, por metro cúbico	" 1,00
41 -	Lapidacão de pedras coradas, sem movimento de vendas mercantis	" 200,00
42 -	Madeiras, comerciante ou extrator:	
	a) Em toros por metro cúbico	5,00
43 -	b) Beneficiada, por metro quadrado	1,00
44 -	Marcineiro estabelecido	100,00
45 -	Loterias:	

Alfusão

	a) agente de bilhetes	CRF	200,00
	b) Vendedor avulso	"	50,00
46 -	Médico	"	100,00
47 -	Máquina de beneficiar café; inclusive Bulandinas Rips. etc.		
	a) de capacidade superior a 600 arb.	CRF	500,00
	b) " 400 a 600 arrobas	"	400,00
	c) " 300 a 400 "	"	350,00
	d) " 200 a 300 "	"	300,00
	e) " 100 a 200 "	"	200,00
	f) Até 100 arrobas.	"	100,00
48 -	Máquina de beneficiar arroz:	"	100,00
49 -	Moinho de Subá:		
	a) pequena produção	CRF	40,00
	b) produção média	"	60,00
	c) grande produção	"	100,00
	Oficinas:		
	a) fabricação avulsa de tijolos em terrenos da Prefeitura		5%
	b) em terreno próprio		3%
	c) Fábrica	"	100,00
50 -	Oficina mecânica	"	100,00
51 -	Ourivesaria, consertador de jóias	"	100,00
52 -	Pedreira, exploração de	"	100,00
53 -	Pensão fornecendo marmitta	"	100,00
54 -	Quitandas, de verduras, aves, ovos, lenha, peneiras, gamelas e ar. tijos de barro	"	100,00
55 -	Relojaria:		
	a) consertador		80,00
	b) com venda de relógios		150,00
56 -	Reformados de chapéus		50,00
57 -	Rádios:		

a) vendedores estabelecidos	cr\$ 300,00
b) vendedores não estabelecidos	" 150,00
c) Oficina de consertos	" 100,00
58 - Sapataria:	
a) Oficina de consertos	" 100,00
b) com pequena fabricação	" 150,00
59 - Salaria	
Oficina de consertos	cr\$ 100,00
b) com pequena fabricação	" 150,00
60 - Serraria:	
a) com pequena produção	cr\$ 150,00
b) com produção média	" 200,00
61 - Trapa com lotes de 10 animais ou fração	" 80,00
62 - Criadores de gado vacum ou cavalari:	
a) pequenos criadores além de 50 cabeças	50,00
b) criadores médios	100,00
c) maiores criadores	150,00

Capítulo XV.

Das isenções

Artº 75 - Ficam isentos do imposto de indústrias e profissões.

- a) - Os operários diaristas, doméstica, criados, e, em geral, todos os que prestam serviço pessoal a salário;
- b) - Os funcionários públicos e os serventurários da justiça;
- c) - Os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) - As cooperativas de profissionais da mesma espécie ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) - Os agricultores;
- f) - Os comercios de pequenos.

~~Pequenos produtos rurais,~~
g) - Os que forem izentados em lei especial.

Capitulo XV.

Das proibições.

Artº 76 - É expressamente proibido:

a) - O comercio de aguardentê ou al-
cool que não seja engarrafado e rotulado;

b) - O comercio de ouro prepara-
do ou não, em ligas ou trabalhos, sem que o interes-
sado prove o seu registro no Banco do Brasil.

Titulo IV.

Capitulo I

Do imposto Predial.

Artº 77 - O imposto predial é devido por
todos os proprietários de prédios no perimetro
urbano e suburbano das cidades e vilas, que
possam servir de habitação, uso ou recreio, como
casas, chaxaras, armazens, lojas, fabricas ou qua-
quer outros edificios, seja qual for a forma -
que possam ter e o material empregado em sua
construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Artº 78 - O imposto predial incide sobre
o prédio, tendo por base o seu valor locativo.

Artº 79 - São obrigados ao pagamento
do imposto predial os proprietários, testamentei-
ros, inventariantes, curadores, administradores,
usufrutuários, depositarios publicos e particulares,
a cujo cargo estiveram a guarda ou fruição
dos prédios.

Artº 80 - Os prédios privilegiados pela
lei com bem de familia, ficam também obriga-
dos ao imposto predial.

Artº 81 - Os prédios alugados ou habi-

72

habilitados pelos respectivos proprietários pagarem
o imposto de acordo com a tabela nº 15.

Artº 82 - Para a apuração do valor locati-
vo dos prédios locados, servirão de base os recibos,
contratos de arrendamento, carta de fianças ou qual-
quer outros elementos comprobatórios, exibidos pelos
interessados.

§ Único - Havendo dúvidas sobre a exati-
tude de tais documentos o lançador procederá o
arbitramento do imposto por comparação.

Artº 83 - Sempre que houver mudança
de domínio de algum prédio qualquer dos in-
teressados poderá requerer ao Prefeito a averba-
ção de novo proprietário.

§ Único - Nenhum pedido de averbação
será deferido sem que esteja instruído com a
prova de translação do domínio por qualquer
das formas de direito e de se achar o prédio
quilo com a fazenda Municipal.

Artigo 84 - Estão sujeitos a averbação
os prédios cujo domínio resultar não só de atos
convençionais translativos de propriedade imóvel,
mas ainda de:

a) - a) - Separação de bens entre con-
juges por efeito de desquite, anulação de casamen-
to ou de inventário;

b) - Extinção de condomínio;

c) - Sucessão hereditária;

d) - Arrematação ou adjudicação;

e) - Usucapião;

f) - Domínio originário, proveni-
ente de edificações terminadas.

Artº 85 - Estão sujeitos ao imposto os

os prédios ocupados gratuitamente.

Artº 86 - O lançamento do imposto predial será feito no mês de janeiro ou fevereiro de cada ano.

Artº 87 - O lançamento consistirá no levantamento do cadastro imobiliário predial e será feito com a designação do nome do proprietário, natureza e destino do prédio, o logradouro público em que está situado, rua ou praça e número e o valor locativo dado pelo lançador ou verificado pelo recibo de locação.

§ único - Ao ato do lançamento será entregue ao contribuinte ou ao seu representante a primeira via do lançamento feito.

Artº 88 - Durante o mês de fevereiro não serão recebidas as reclamações, por escrito, sobre o lançamento.

Artº 89 - Determinado o prazo para reclamações de que trata o artº anterior e procedida a revisão resultante das reclamações atinentes, será o lançamento inscrito no livro próprio.

Artº 90 - Nenhum prédio novo poderá ser ocupado ou utilizado sem o habite-se previamente requerido pelo seu proprietário.

Artº 91 - O imposto predial será pago de uma vez até o dia 30 do mês de março de cada ano e de acordo com a tabela nº 15.

Tabela nº 15.

Sobre o valor locativo dos prédios alugados 10%.

Idem dos prédios ocupados pelos proprietários 5%.

Capítulo II.

Das isenções.

Artº 92 - São isentos do imposto predial:

a) - Os prédios pertencentes a União, ao Estado e ao Município;

b) - Os prédios pertencentes a Bibliotecas, instituições beneficentes e sociedade esportivas;

c) - Os templos religiosos de qualquer culto;

d) - Os prédios pertencentes a instituições de caridades e estabelecimentos de ensino no seu serviço;

e) - Os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço Municipal, enquanto ocupados pelos tais serviços;

f) - Os prédios pertencentes a Associações - sindicais;

g) - Os prédios que por interesse público - forem izentados em lei especial e pelo tempo por que forem;

h) - Os prédios cuja demolição seja requerida e efetivada dentro do primeiro trimestre.

Título V.

Capítulo I

Do imposto territorial urbano.

Artº 93 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados e situados no perímetro urbano da cidade e Vilas, bem como sobre os terrenos em que houver construção paralizada ou em ruína.

Artº 94 - O imposto enquadrado no arte anterior é exigível do proprietário ou ocupante, a qualquer título.

Artº 95 - O imposto territorial urbano será inscrito em livro próprio, com indicação nominal dos contribuintes, localização dos terrenos, sua dimensão em metros lineares de frente ou frentes para o logradouros públicos, se é aberto ou fechado e a

Da importância da contribuição devida.

Artº 96 - Os terrenos ocupados por prédios condenados ou interditados consideram-se como não edificados.

Artº 97 - No registro do imposto territorial urbano serão anotadas as mudanças de domínio e as modificações do destino do terreno.

Artº 98 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito até o dia 31 de maio de cada ano.

Artº 99 - O imposto territorial urbano será pago de uma só vez, durante o mês de junho de cada ano, de acordo com a tabela nº 16.

Tabela nº 16.

a). Terreno murado, no perímetro urbano da cidade e vilas por metro linear R\$ 1,00

b). Terrenos fechados com grade de madeira, no perímetro urbano da cidade e vilas " 1,20

c). Terrenos fechados com cerca de arame ou outra não especificada, no perímetro urbano da cidade e vilas 1,50

d). Terrenos abertos no perímetros urbanos da cidade e vilas 2,00

Capítulo II.

Das isenções

Artº 100 - São isentos do imposto territorial urbano:

a). Os terrenos que sejam dependência de estabelecimentos de ensino, hospitais, asilos e instituições religiosas:

b). Os campos de esporte ou de cultura física:

74
c) - Os terrenos do domínio patrimonial da União ou do Estado;

d) - Os terrenos que, por suas condições naturais, sejam de difícil ou onerosa edificação.

Título VI.

Capítulo I.

Do imposto sobre diversões públicas.

Artº 101 - O imposto sobre diversões públicas incidirá sobre espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos, dansings e quaisquer outros divertimentos públicos que produza renda.

Artº 102 - A cobrança do imposto será feita a qualquer hora e em qualquer dia, logo que se tenha dado início a diversão pelo funcionário que for designado pelo Prefeito.

Artº 103 - O imposto será cobrado por função e de acordo com a tabela nº 17.

Tabela nº 17.

Cinemas, por função	cr\$ 10,00
Circo de cavalinhos ou touradas por função	" 20,00
Parques de diversões, por função	" 20,00
Bailes, por função	" 10,00
Cassinos, por função	" 20,00
Conferencia, concertos, recitais, quermesse, partidas desportivas e outras quaisquer diversões, por função	cr\$ 10,00

Capítulo II

Das isenções

Artº 104 - São isentos do imposto sobre diversões:

a) - Os espetáculos, concertos, conferencias, recitais, quermesses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões que tenham o fim especial

especial de beneficência;

b) - As exhibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta ou indiretamente ao conselho nacional de desportos.

c) - Todas as diversões que não sejam cobradas dos ingressos.

Título VII

Capítulo I

Do imposto de aforamento.

Artº 105 - Mediante requerimento do interessado poderá o Prefeito dar em aforamento ou arrendamento os terrenos do Patrimônio Municipal.

Artº 106 - Serão dados em aforamento os terrenos já loteados na sede do município e nas dos distritos.

Artº 107 - Os terrenos municipais só serão aforados para construção de prédios ou edifícios a serem realizados no prazo de um ano.

Artº 108 - O contrato de enfiteuse será lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro próprio, depois de pagos os emolumentos previstos em lei e satisfeitas as exigências do artigo anterior.

Artº 109 - Os terrenos não loteados arrendados por tempo inferior a cinco anos, a critério do Prefeito.

Artº 110 - O contrato de arrendamento dos terrenos enquadrados no artº anterior, será também, lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro próprio, depois de pagos os emolumentos previstos em lei.

Artº 111 - O lançamento do imposto

imposto de aforamento será feito até o dia 31 de maio de cada ano.

Artº 112 - O pagamento do referido imposto será feito na Tesouraria da Prefeitura até o dia 30 de junho de cada ano e de acordo com a tabela nº 18.

Tabela nº 18.

Terrenos loteados na cidade e vilas por m ²	CR\$ 0,10
Terrenos não loteados na " " " "	
metro linear de contorno	CR\$ 0,30

Capítulo II.

Das isenções:

Artº 113 - São isentos do imposto de aforamento:

- a) - Os terrenos pertencentes a uniaõ, e ao Estado;
- b) - Os terrenos pertencentes a instituições religiosas de qualquer culto;
- c) - Os terrenos pertencentes a instituições beneficentes e sociedades esportivas;
- d) - Os terrenos pertencentes a associações sindicais;
- e) - Os terrenos que por interesse público forem isentos em lei especial e pelo tempo - que forem.

Capítulo III

Das laudemios.

Artº 114 - Todas as translações que se operarem no dominio útil ficarão sujeitas ao laudemio de 5% sobre o valor da translação.

Artº 115 - Nenhuma transferencia de terreno do dominio útil do municipio poderá ser feita sem o pagamento do laudemio e prévio

Município
pelo aviso à Prefeitura com dias de antecedência, para esta usar do seu direito de opção.

Artº 116 - Se o Prefeito não quiser valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do próprio, nos termos do requerimento.

Artº 117 - Efetuada a transferência, o novo fideiussor deverá requerer à Prefeitura a averbação em seu nome, no terreno adquirido.

Artº 118 - O fideiussor subrogado, por transferência ou sucessão, responde pelo contrato do ponto em que se der quando se operar a translação.

Título VIII

Capítulo I.

Da taxa de mercados municipal.

Artº 119 - As locações mensais de compartimentos de mercados municipal, serão feitas mediante requerimento ao Prefeito, com apresentação de fiador idoneo, e seu pagamento efetuado mensalmente à Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Artº 120 - Os mercadores em geral, serão permitidos a venda de suas mercadorias julgadas admissíveis no mercado, pagando a locação ou aluguel das bancas de acordo com a tabela nº 19.

Artº 121 - Os aluguéis diários de compartimentos e bancas serão arrecadados diariamente pelo fiscal da Prefeitura que entregará à parte talão correspondente a importância recebida, recolhendo aos cofres da Tesouraria da Prefeitura no fim de cada mês, mediante folha de prestação de contas.

Tabela nº 19.

Aluguel diário de compartimentos	crp	5,00
" mensal " "	"	60,00
" diário de bancas para funerais e velórios "	"	2,00
" " " " " ppxes e mariscos "	"	5,00
" " " " " aves e ovos. "	"	2,00

Título IX

Capítulo I.

Da taxa funerária

Artº 122 - A taxa funerária é devida pela inumação ou exumação e concessões de jazigos, carneiros, urnas, ninchos e mausoléus nos Cemitérios.

Artº 123 - A taxa de inumação em sepulturas rasas dá direito a um período de 5, (cinco anos).

Artº 124 - A concessão de carneiro, jazigo, urna, nincho ou mausoléus sempre perpétuos.

Artº 125 - As taxas de inumação em sepulturas rasas para crianças menores de 12 anos serão pagas pela metade.

Artº 126 - O horário para o sepultamento será das 7 às 17 horas, no máximo, em qualquer dia.

Artº 127 - As inumações feitas em sepulturas rasas depois de decorrido o prazo de cinco anos, de que trata o artº 123, poderão a requerimento do interessado, adquirir a perpetuidade desde que seja construído o carneiro, jazigo, urna, nincho ou mausoléus e pagos os emolumentos a que estiverem sujeitas as concessões de caráter permanente.

Artº 128 - Consideram-se abandonadas as inumações em sepulturas rasas cuja concessão

3.º do art.º 131 - A enterreação deve ser feita com separação de cada ano, com colação da
climite legal e sem tomor em ou rauro de.
Art.º 132 - Serã permitidos o funionamentos dos cemitérios particulares, em laos distantes das ridas do Distrito,
todavia, os seus diretores obrigam-se a a fornecerem abações de sepultamentos efetuados em cada mês, em tempo nome,
idade, maior validade, idade civil, residência, pro finis, causa morte, número da pro obit e número de
cartório em que foi registrada o obit e bem assim a data do sepultamento. - Sale a entelido.

concessão de perpetuidade não seja requerida depois do período de cinco anos de que trata o art.º 123.

Art.º 129 - Nenhum enterramento se fará sem seja exibido;

a) - Certidão ou quia de obito e, na falta desta quia expedida pela policia.

b) - Tabela de pagamento da taxa funeraria ou quia de indigencia fornecida pela policia.

Art.º 130 - Na falta dos documentos exigidos no artigo anterior, o cadaver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados marcando-se para esse fim um prazo razoavel.

§ único - Decorrido esse prazo sem apresentação dos documentos exigidos, comunicar-se-á incontinenti o fato a autoridade policial.

Art.º 131 - O zelador ou Encarregado do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado, pelo Prefeito onde fará os assentamentos, observando a ordem cronológica e declaração da identidade tal como tiver sido feita na certidão de obito e fazendo menção da letra correspondente a quadra e o numero da sepultura.

§ 1º - Ficam também os diretores desses cemitérios obrigados a recolherem aos cofres da Prefeitura Municipal, juntamente com a relação de que trata o paragrafo anterior, a quantia de Cr\$ 2,00 por sepultamento efetuado, exectuando-se os indigentes.

Art.º 133 - A taxa funeraria será paga de acóndo com a tabela nº 20.

Tabela nº 20.

Muniz

Tabela n.º 20.

a) - Inhumação em sepulturas rasas por 5 anos	
sem chapa	CRM, 15,00
inclusive chapa	" 30,00
b) - Exumações de sepulturas rasas	" 50,00
c) - Idem em túmulos de obra de arte	" 100,00
d) - Concessões de carneiros	" 200,00
e) - Idem para jazigos individuais	" 300,00
f) - Idem para jazigos coletivos	" 400,00

Capítulo II.

Das isenções.

Art.º 134 - Ficam isentos da taxa funerária:

- I - Os enterros feitos em sepulturas rasas,
 - a) de indigentes
 - b) de presos que falecem nas prisões
 - c) de funcionários municipais, seus filhos e esposas.

II - As exumações feitas por iniciativa da justiça.

livra da justiça.

Título XI

Capítulo I

Da taxa de expediente

Art.º 135 - A taxa de expediente é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse, a qual será paga de acordo com a tabela n.º 21.

Tabela n.º 21.

Overbação por CRM, 1.000,00 ou fração	CRM, 2,00
Busca, por ano ou fração	" 2,00
Certidão por linha	" 0,50
Contrato de aforamento ou arrendamento, inclusive certidão	25,00
Certidão de quitação fiscal inclusive busca	" 10,00

Certidão de quitação fiscal inclusive buca	crs, 10,00
Contrato de outra natureza sobre o valor	2%
Contratos (alterações, prorrogações ou transferências) sobre o valor	1%
Desentranhamento e restituição de papéis	5,00
Medição de lotes de terrenos urbano, ou suburbano, por metro linear de contorno	0,20
Privilegios por ano	50,00
Proposta em concorrência pública	50,00
Registro de requerimentos e outros papéis no protocolo	3,00
Termos processuais em auto de in- fração ou processos administrativos, de data, renessa, vista, certidão de prazos vencidos ou de intimação, de cumprimento de despacho ou afixação ou de expedição de editais, cada um	0,50
Transferência de estabelecimento co- mercial ou industrial	100,00
Habite-se	10,00

Artº 135 - Nenhum papel sujeito a taxa po-
derá ter andamento sem o prévio pagamento.

Capítulo II

Das isenções.

Artº 136 - São isentos da taxa de expediente:

- a) - os requerimentos de funcionários pedindo abono de faltas, licenças, aposentadorias, exoneração e tudo mais que se prenda a vida funcional do funcionário.
- b) - Os processos de aposentadoria.
- c) - As representações contra faltas funcionais.

d) - Os que forem por lei especial.

Título XI

Capítulo único.

Da taxa de limpeza pública.

Artº 138 - A taxa de limpeza pública é a retribuição pelo serviço de remoção de lixo dos prédios ou das vias públicas.

Artº 139 - A taxa de limpeza pública será paga juntamente com o imposto predial, de acordo com a tabela nº 22.

Tabela nº 22

Sobre o valor do imposto Predial..... 10%.

Título XII

Taxa sobre a prestação de Serviços Industriais

Cap. 1º - Da taxa de eletricidade.

Artº 140 - A taxa de eletricidade incide sobre o consumo de Luz e Força fornecidas pela empresa de eletricidade da Prefeitura e será paga mensalmente, de acordo com a contagem marcada nos respectivos medidores e de acordo com a tabela nº 23.

§ 1º - Para os consumidores que ainda não possuem medidores e enquanto a Prefeitura não os instalar, o consumo será cobrado a "FOR-FAIT", na base da tabela 23.

§ 2º - É facultativo a qualquer consumidor instalar em sua residência, estabelecimento ou indústria, o medidor por sua conta, ficando porém sujeito a aprovação e controle da Prefeitura, que verificará sempre a sua exatidão.

§ 4º - Quando a Prefeitura instalar medidores por sua conta cobrará o aluguel referido na tabela 23.

Artº 141 - O fornecimento de energia só será atendido mediante requerimento dirigido ao Prefeito, obrigando-se o requerente ao recolhimento de caução sobre o respectivo consumo de luz ou força, taxa e emolumentos de lei.

§ 1º - Para qualquer ligação será cobrada a taxa de CRF, 1900.

§ 2º - Os casos serão regulados pelo decreto-lei nº 9 de 947.

Tabela nº 23.

I - Consumo de luz e medidores	
Taxa mínima até 10 Kilowatts	CRF 12,00
Consumo por Kilowatt excedente	1,00
Aluguel de medidor	3,00
II - Luz e Forfait:	
Consumo até 40 velas	5,00
Consumo de velas excedentes	0,10
Rádios	5,00
III - Consumo de Força e Medidores.	
Consumo até 3.000 Kilowatts	0,60
Consumo por Kilowatts excedente	0,30
Aluguel de medidor	4,00

Capítulo II

Das isenções.

Artº 142 - São isentos da Taxa de energia elétrica:

- a) - Os templos religiosos com consumo regulado
- b) - Os grupos escolares, escolas Federais, Estaduais e Municipais.
- c) - Os serviços Municipais
- d) - Os funcionários Municipais
- e) - Os que por interesse público, forem isentos por lei especial.

Capítulo III.

Da taxa D'água

Art.º 143 - O consumo de água fornecido pelo serviço de Águas da Prefeitura será pago mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido de acordo com a Tabela nº 24.

§ Único - Enquanto não se instalar o hidrômetro, a que se refere este artigo, a cobrança se fará na base de Cr\$ 20,00 mensais por taxa mínima de uma torneira e mais Cr\$ 5,00 por torneira excedente.

Art.º 144 - A taxa de ligação e vistoria é fixada em Cr\$ 20,00.

Art.º 145 - O consumo de água nas obras e construções será pago na base de Cr\$ 30,00 mensais.

Art.º 146 - O serviço de água da Prefeitura deverá ter regulamento baixado pelo Executivo Tabela nº 24.

Consumo até 10 mts. cúbicos.....	Cr\$ 20,00
Por metro cúbico excedente de 10	1,00

Capítulo IV.

Das isenções

São isentos da taxa de Água:

- Os grupos escolares e escolas oficiais;
- Os serviços municipais;
- Os serviços de interesse público;
- Os que forem isentos por lei especial.

Título XIII.

Capítulo único

Da taxa de Viacão.

Art.º 147 - A taxa de viacão é devida por todos os contribuintes municipais e será cobrada na razão de 5% sobre todos os impostos municipais.

Titulo XIV.

Das arrecadações especiais

Artº 148 - Sobre todas as rendas municipais será arrecadada a taxa de 2% destinada à Santa Casa de misericórdia de Vitória

Artº 149 - Sobre todas as rendas municipais será arrecadada a taxa de 1% de acordo com o livro XV, letra "b" do Código de impostos e taxa Estadual.

Artº 150 - Na primeira quinzena de mês vencido, o tesoureiro procederá ao levantamento das contribuições arrecadadas no mês findo e efetuará o recolhimento à Coletoria local, mediante guia de recolhimento, com autorização do Prefeito municipal.

Titulo XV

Capitulo único

Das multas e eventuais

Artº - 151 - Será escriturada na receita como multa:

a) - A inobservancia de leis e regulamentos Municipais;

b) - A inobservancia de clausulas contratuais;

c) - A mora de contribuintes em atraso.

Artº - 152 - Será escriturado na receita como Eventuais;

a) - Os legados e doações;

b) - Venda de objetos usados;

c) - Venda de leis, regulamentos e outras publicações municipais.

d) - Produtos liquido da praça de animais e objetos apreendidos e não reclamados nos prazos marcados;

e) - E tudo quanto não tiver sido especificado neste Código e outras rubricas.

Artº 153 - As multas Administrativas constituindo "DIVIDA ATIVA" da Fazenda Municipal, não estão sujeitas as regras da prescrição biminal.

Artº 154 - As multas de mora se verificam com as simples ocurências ^{de} inadimplimento da obrigação tributária nos termos deste Código.

Artº 155 - As multas serão impostas pelo Poder Administrativo mediante auto de infração lavrado pela Fiscalização.

Artº 156 - O pagamento da multa não exime o contravento da contribuição a que tiver sujeito nem do cumprimento da obrigação que transge dir.

Artº 157 - Será exigido o pagamento incontinentemente da multa quando se trata de contravenções ambulantes, ou que não residem no Município.

Artº 158 - As multas impostas por inobservancia de clausulas contratuais se efetivam pela forma convenionada, ou sendo omissa o contrato, por notificação escrita do Prefeito ao contratante.

Artº 159 - O contribuinte que, nos prazos estabelecidos neste Código, não efetuar o pagamento das contribuições devidas fica sujeito a multa de mora de 10% por semestre.

Artº 160 - Os impostos inscritos em Divida Ativa, no fim de cada exercicio, além das multas previstas no artigo anterior, serão acrescidos de mais 10%.

Titulo XVI
Capitulo Unico
Da alienação dos bens.

Artº 161 - A alienação de bens pertencentes ao município, fica subordinada as condições que forem prescritas para cada caso em lei especial, observado o disposto no artº 4º, nº 5, da lei nº 65, (Organização Municipal).

Artº 162 - Efetivada a alienação os bens vendidos serão excluídos do registro Patrimonial com as anotações necessárias.

Título XVII.

Capítulo Único

Da dívida Ativa.

Artº 163 - A dívida ativa é proveniente das contribuições fiscais que não foram pagas no decurso do exercício financeiro a que se referem, e ainda:

a) - Dos alcances dos funcionários da Prefeitura;

b) - Das quantias em mãos de outros responsáveis para com a Fazenda Municipal, que nos prazos marcados não prestarem contas;

c) - Das obrigações ou multas estipuladas em contratos que não tenham sido pagas nos prazos legais;

d) - Das multas impostas por infração de leis e regulamentos, quando não recolhidas no prazo marcado;

e) - De outras quaisquer dívidas, reposições, indenizações, encargos ou responsabilidades, para com a Fazenda Municipal.

§ Único - As dívidas especiais referidas nas letras "a" e "e" serão inscritas no livro de Dívida Ativa logo a seguir a expiração dos prazos.

Artº 164 - Durante o mês de janeiro de

de cada ano, se procederá a inscrição no livro da dívida ativa de todos os contribuintes em atraso, do exercício findo.

Artº 165 - O Prefeito poderá em qualquer época do exercício corrente, para acautelar o interesse do município determinar a inscrição de qualquer contribuição devida.

Artº 166 - Uma vez inscrita a dívida de que trata o artigo anterior, cumpre ao Prefeito - promover em juízo a respectiva cobrança, acrescida, das multas previstas nos artºs 158 e 159. deste Código.

§ Único - Para esse efeito o Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe confere o artº 51, número X da Lei nº 65 (Organização Municipal) determinará a Tesouraria a expedição da certidão da dívida, com a indicação do número do livro e da página em que estiver inscrita.

Artº 167 - Na propositura e curso do executivo se observará o rito que estiver indicado nas leis do processo.

Título XVIII

Capítulo Único

Da contribuição de melhoria

Artº 168 - A contribuição de melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados em consequência de obras realizadas pelo município, depois da realização de obra.

Artº 169 - A contribuição de melhoria referente a cada propriedade será calculada dividindo-se as despesas realizadas com a obra proporcionalmente ao valor locativo da propri-

propriedade.

§ único - A contribuição de melhoria não poderá exceder para cada contribuinte, ao acréscimo de valor dado a propriedade pela obra realizada.

Artº 170 - A contribuição da melhoria será paga em prestações de R\$ 50,00 vencíveis em 15 de abril, 15 de julho e 30 de novembro de cada ano, até final liquidação da mesma.

Artº 171 - Cada contribuinte receberá um aviso da contribuição a que estiver sujeito, contendo:

a) - O valor da mesma distribuído em três prestações para cada ano, até liquidação total;

b) - O cálculo da referida contribuição em todos os elementos que lhe servirem de base.

Título XIV

Capítulo único

Das indenizações, reposições e restituições.

Artº 172 - Sob a rubrica deste capítulo classifica-se a Receita proveniente de:

a) - Indenizações de prejuízos causados de bens municipais

b) - Reposições de diferenças verificadas nas contribuições fiscais por erro ou omissão.

c) - Restituição de adiantamento feito.

Título XV

Capítulo único

Dos depósitos, cauções e fianças.

Artº 173 - Sob a rubrica deste capítulo

capítulo inscreve-se os depósitos ou cauções resultantes de contratos, e as fianças prestadas por qualquer motivo, nos termos das leis e regulamentos.

Artº 174 - Os fundos dessa origem só podem ser levantados pela forma que for conveniada ou que estiver prescrita em lei.

Artº 175 - Os depósitos, Cauções e fianças serão prestados por termo em livro próprio.

§ Único - As fianças prestadas em favor dos contribuintes que não possuírem bens de raiz no Município poderão ser prestadas por instrumentos particulares.

Artº 176 - Em todos os contratos com a Fazenda Municipal deverão os contratantes prestar uma caução real em dinheiro ou título da Dívida Pública, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante prova da execução ou rescisão legal dos contratos.

Título XVI.

Capítulo único

Das disposições finais

Artº 177 - Fazer-se-á a retificação do lançamento quando o estabelecimento comercial ou industrial encerrar ou cessar as suas atividades no Município em qualquer época do exercício, havendo mais no volume de vendas mercantis diferença superior a cinco mil cruzeiros (R\$ 5.000,00), isto para o efeito do recebimento pela Prefeitura da diferença entre o imposto lançado e o que é efetivamente devido.

Artº 178 - As licenças, uma vez concedidas, só poderão ser cassadas por ato do Prefeito,

Prefeito, e nos seguintes casos:

a) - Quando apoiadas em falsas declarações do requerente.

b) - Quando o licenciado se valer da licença para prática de atos reprovados pelos bons costumes, ou consentir que outrem os pratiquem em seus estabelecimentos.

c) - Quando a Higiene ou Segurança Pública exigirem a interdição do estabelecimento.

d) - Quando por imposição de alguma cláusula do contrato entre o comerciante e a Prefeitura.

e) - Por faltas reincidentes e obstinação do comerciante em não atender as intimações da Prefeitura.

f) - nos casos expressamente previstos em lei.

§ - Único - Sempre que o Prefeito julgar conveniente poderá exigir a necessária prova de idoneidade da firma individual ou coletiva a ser estabelecida, continuada ou transferida, podendo negar a licença enquanto tal prova não for produzida pelos interessados.

Art.º 179 - A alienação de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal de que trata o art.º 161 deste Código depende da publicação do Edital de concorrência pública pelo prazo mínimo de vinte dias da data de sua publicação.

§ Único - Só poderá ser dispensada a concorrência pública para a venda de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal, quando o interessado for a União, o Estado ou outro muni-

municípios deste Estado.

Artº 180 - Os funcionários municipais devem prestar aos seus colegas federais e Estaduais toda colaboração no interesse do serviço público.

Artº 181 - Fica assegurada a fiscalização municipal o direito de pedir e examinar todos os livros, notas, cadernos e mais assentamentos existentes em qualquer estabelecimento comercial ou industrial na defesa dos interesses Municipais.

Artº 182 - A Dívida Ativa só poderá ser cancelada por insolvabilidade ou destino ignorado do devedor, devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Artº 183 - Não pode haver isenções de impostos além dos casos previstos neste Código.

Artº 184 - Se ponderosos motivos houverem para alguma isenção ou dispensa de pagamento, o assunto deve ser resolvido por lei da Câmara, observado o princípio de generalidade das leis.

Artº 185 - São isentos do imposto de selo federal:

a) - Os atos administrativos do Município, expedidos pelas respectivas autoridades;

b) - Os atos ou negócios de sua economia, assim considerados os de interesse imediato ou direito do Município (Decreto Federal 1137 de 7.10.1936, artº 35).

Artº 186 - Nenhum papel terá andamento na Prefeitura sem os selos devidos a União ou ao Estado, respondendo pela infração deste artº o encarregado do Protocolo.

Artº 187 - É facultado na Prefeitura inutilizar os selos por meio de carimbos que imprimam de forma legível a data do dia, mês e ano,

Dano, sobre cada estampilha do respectivo ato.

Artº 188 - São igêntos do pelo estadual:

- a) - Os processos administrativos;
- b) - Os requerimentos e atestados referentes ao exercicio de funcionarios municipais;
- c) - Os requerimentos sobre restituicoes e respectivos recibos;
- d) - Os processos em que for autorizada a Fazenda Municipal;
- e) - Os traslados, sentencas, mandatos, requerimentos certidões e outros atos equivalentes, no interesse do Municipio.

Artº 189 - As infrações deste Código serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a 1.000,00, arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator para a defesa.

Artº 190 - As comissoes tributaria serão suprimidas por lei da Câmara Municipal, (Artº 41, nº 4, da lei nº 65, (Organização Municipal).

Artº 191 - Todo o contribuinte lançado extraordinariamente durante o segundo semestre, as contribuicoes serão devidas pela metade.

Artº 192 - Todos os tributos de caracter permanente serão arrecadados mediante previo lançamento.

Artº 193 - Não será tomado conhecimento de pedido de licença para abertura, continuacao ou transferencia de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, nem tão pouco para o exercicio de qualquer arte oficio ou profissão sem que o contribuinte esteja quitado com a Fazenda Municipal.

Artº 194 - Os ônus dos impostos sobre predios transmitem-se aos adquirentes em todos os casos

casos e no de venda em praça até o equivalente ao preço da arrematação (§ Parágrafo único do artº 667 do Código Civil Brasileiro).

Artº 195 - Dos atos do Prefeito relacionados com a aplicação deste Código cabe recurso para a Câmara

Artº 196 - Este Código entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fundão, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito.

Julio D. Junior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria - Tesouraria da Prefeitura Municipal de Fundão, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito.

Osvaldo Junior
Secretário - Tesoureiro.

Lei nº 21

Abre crédito suplementar

O Prefeito Municipal de Fundão, E. Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e em parâmetros a seguinte lei:

Artº 1º - Fica aberto um crédito suplementar de art, 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), a fim de reforçar como descrito os seguintes itens da despesa do or-